

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.790/03/CE
Recurso de Revisão: 40.060108069-24
Recorrente: São Bento Mineração S/A
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Flávio Tsuyoshi Oshikiri/Outros
PTA/AI: 01.000139602-60
Inscrição Estadual: 572.402910.00-27(Autuada)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Evidenciado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada, neste Estado, sem, contudo, recolher o ICMS devido a Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da CF/88, art. 33, § 1º item 1, alínea "i", subalínea i.1.3 da Lei 6763/75, reproduzido no artigo 61, inciso I, alínea "d", subalínea "d.3" do RICMS/96. Mantidas as exigências fiscais. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não provido, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS devido na importação indireta de mercadoria do exterior, com a intermediação de empresa sediada em outra unidade da Federação.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.480/02/3ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%)

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 221 a 233, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal decide exarar o Despacho Interlocutório de fls. 236, o qual é cumprido pela Recorrente às fls. 239 a 259. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 260 a 261).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 262 a 266, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A imputação fiscal versa sobre falta de recolhimento de ICMS incidente na importação indireta de mercadorias do exterior, intermediada por empresa sediada no Estado de São Paulo.

Nos termos da Constituição Federal/1988, o ICMS incidente sobre a importação de mercadoria do exterior é devido ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria, (art.155, § 2º, inciso IX, alínea “a”).

Nessa mesma linha de raciocínio, a Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 11, alínea “d” estabelece que o local da operação, na importação, será aquele onde estiver localizado o estabelecimento que promover a entrada física da mercadoria.

Esse entendimento foi também adotado pelo legislador mineiro, que assim se posicionou na Lei 6763/75, com redação posterior à LC 87/96:

Art. 33

(...)§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para efeitos de pagamento do imposto:

1 - Tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)i - importados do exterior:

i - 1 - o do estabelecimento:

(...)i .1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele.
(grifos nossos)

Assim, o cerne da discussão administrativa em comento reside, fundamentalmente, em conhecer quem é, de fato, o estabelecimento importador das mercadorias objeto da presente ação fiscal.

A documentação trazida nos autos demonstra que as mercadorias importadas, descritas na DI 01/1155017-8 de 27/11/01, não transitaram pelo estabelecimento tido como “revendedor” das mercadorias. Ao contrário, os produtos foram remetidos diretamente do porto de Santos/SP, local do desembaraço, para o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento da Recorrente, neste Estado, a qual é a importadora de fato das mercadorias, revelando que, ao contrário do que argumenta o Sujeito Passivo, a importação não foi efetuada pela empresa Koch Industries do Brasil Ltda, de São José dos Campos/SP, que no caso dos autos é a mera intermediadora da importação.

É o que se vê dos CTC's de fls. 06/20, os quais indicam como local de coleta da carga a cidade de Santos e como local de entrega a cidade de Santa Bárbara/MG, restando, pois, configurada a hipótese do inciso XIII da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03/01, *in verbis*:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...) XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).

Importa assinalar que das embalagens nas mercadorias transportadas foram encontradas etiquetas, cuja amostra encontra-se à fl. 24, em que foram consignados o nome da Recorrente e o número da proposta citada no "Contrato de Empreitada" (fls. 96/102), que é idêntico ao número citado na "Invoice" de fls. 108/110.

Não bastasse isso, o contrato de fornecimento de mercadorias, anexo às fls. 243/252, celebrado entre o estabelecimento mineiro, ora Recorrente, e o fornecedor dos EUA, firmado em idioma estrangeiro e em moeda americana, afasta qualquer possibilidade de dúvida quanto à identificação das pessoas jurídicas envolvidas no negócio, especialmente quanto à figura do real importador.

Inferre-se, pois, que, embora a declaração de importação conste como estabelecimento importador a empresa paulista, de fato, a importação foi realizada com o objetivo prévio de destinar as mercadorias ao estabelecimento mineiro, atendendo a contrato de fornecimento de mercadorias, firmado entre a Recorrente e o fornecedor estrangeiro, sendo, pois, devido a Minas Gerais o ICMS incidente sobre as operações, conforme expressa o art. 61, I, "d", "d.3" do RICMS/96.

Portanto, afigura-se-nos correto o lançamento, motivo pelo qual justifica-se a manutenção da decisão que ora se pretende combater.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Thadeu Leão Pereira (Relator), Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Luiz Odilon Bandeira e, pela Fazenda Estadual,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram também do julgamento, os Conselheiros José Eymard Costa e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 28/03/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/cecs

CC/MG